PARECER PAR - GACS CLO - 19430/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	**TC/8433/2015**
PROTOCOLO	**:**	**1594817**
UNIDADE JURISDICIONADA	**:**	**FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DA AGRICULTURA FAMILIAR**
JURISDICIONADO/INTERESSADO	**:**	**JALMIR BATISTA MODESTO**
TIPO DE PROCESSO	**:**	**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014**
RELATOR	**:**	**JERSON DOMINGOS**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS REGULARES (ARTIGO 59, I DA LCE Nº 160/2012).

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as Contas Anuais de gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural da Agricultura Familiar de Paranaíba/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso III da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE/MS).

Preliminarmente, reexaminando os autos do processo, verifica-se que esta Auditoria já se manifestou sobre estas contas anuais de gestão, por meio do parecer PAR - GACS CLO - 9711/2016 (peça 33), posicionando-se pela irregularidade das contas, nos termos a seguir:

> **a)** Item 4. Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais; haja vista que os documentos constantes dos autos do processo, às peças nº 3, fl. 26, e nº 29, fl. 143, referem-se tão somente ao pronunciamento sobre o parecer do controle interno;
>
> **b)** Item 23. Cópia do parecer emitido pelo conselho municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício.
> Quanto a este item, no entender desta Auditoria, a ausência do

> referido documento poderá ser ressalvada nos autos do processo, haja vista que, neste caso específico, o responsável por estas Contas apresentou a Ata de Reunião do Conselho, cujo conteúdo evidencia o posicionamento, pela aprovação, do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural da Agricultura Familiar, conforme peça nº 29 – fls. 147.

Na sequência, o Ministério Público de Contas em observância aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, solicitou a intimação do gestor (peça 34), para que se manifestasse acerca das considerações lançadas por esta Auditoria, sendo atendido pelo Exmo. Conselheiro Relator, via Termo de Intimação nº 14951/2016, peça 36, motivando a participação do responsável nos autos do processo, peça 38, com a apresentação de alegações o documentos comprobatórios.

Após, o presente feito retornou à Auditoria para a emissão de parecer, conforme determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, exarada em despacho à peça nº 39.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parecer PAR - GACS CLO - 9711/2016, peça 33, a presente Prestação de Contas Anuais de Gestão havia sido elaborada em desacordo a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, tendo em vista ao não cumprimento de exigência exposta na Instrução Normativa nº 35/TCE-MS.

Tal irregularidade consistiu na ausência de *"Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais"* e na *"Cópia do parecer emitido pelo conselho municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício"*.

Em resposta ao Termo de Intimação nº 14951/2016, o jurisdicionado veio aos autos, peça 36, vindo a completar a instrução processual com a apresentação do documento que faltava na prestação de contas em epígrafe, sanando, portanto, a falha apontada no citado parecer, conforme se vê às fls. 183/186.

Desta forma, após a diligência realizada, esta Auditoria modifica a conclusão constante do parecer anteriormente emitido, PAR - GACS CLO - 9711/2016, passando a considerar completa a instrução processual do Fundo em análise, em virtude do atendimento do Termo de Intimação nº 14951/2016.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos princípios constitucionais e normas legais aplicáveis à espécie, com suporte nos princípios contábeis geralmente aceitos, nas normas brasileiras de contabilidade aplicáveis à Administração Pública Municipal, nas normas usuais de auditoria e finanças públicas e com base ainda nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatui o art. 14, I da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela regularidade destas contas, com base nas disposições inciso I, do art. 59, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS), mantendo-se, entretanto, a sugestão de aplicação de sanção diante da remessa intempestiva de documentos.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO